



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.649

Recurso nº: - 98.544 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.

Recorrida: - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS).

OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - A diferença positiva entre as receitas consignadas em cadernos utilizados para controle de vendas, apreendidos pela fiscalização, e as saídas lançadas no Livro de Registro de Saídas, caracteriza omissão de receitas.

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE - Não mantendo a empresa escrituração contábil, por declarar o imposto calculado sobre lucro presumido, descabe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de que trata o art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTO
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007-000.215/90-43

RECURSO Nº: 98.544

ACORDÃO Nº: 101-81.649

RECORRENTE: RIBEIRO & MAZUTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIBEIRO & MAZUTTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento-RS, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 166.

A empresa declarava o imposto com base no lucro presumido, e, segundo a fiscalização, omitiu receitas operacionais no ano-base de 1989, exercício de 1990, detectada pela diferença existente entre as vendas realizadas e controladas em cadernos pautados, apreendidos pela fiscalização na referida empresa, e as vendas consignadas por ela no Livro de Registro de Mercadorias. Tributo à alíquota de 30% a metade das receitas desviadas. Aplicou também a multa de 50% sobre receitas desviadas no curso do ano-base de 1990, utilizando o mesmo processo de apuração do desvio de receitas, fundamentando-a no art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 733 do RIR/80.

Em sua impugnação, a empresa disse que os referidos cadernos serviam para anotar tanto os pedidos para o dia como em relação a vendas feitas e até mesmo a pagamentos efetuados por clientes, não se prestando para determinar com exatidão a sua receita, porque nem sempre essas operações se realizavam. Diz que sua margem de lucros não alcança o nível de 50% citando exemplos e pleiteando perícia para determinar a veracidade de suas alegações. Não se conforma com a existência de dois lucros

Acórdão nº 101-81.649

presumidos, sendo um de 3,5% e outro de 50% e se insurge também contra a alíquota do imposto aplicado porque o Decreto-lei nº 1.967/82 reduzira a alíquota para 25%.

Sustenta a autuada que não tem sentido a aplicação da multa no curso do ano-base, não apenas pelas razões já apontadas, como também porque teria até 31.12.90 para corrigir eventuais falhas ou enganos.

A autoridade preparadora deferiu a realização de perícia por considerá-la desnecessária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender comprovada a omissão de receitas e estarem corretos o percentual de determinação do lucro líquido decorrente da omissão de receitas e a alíquota do imposto. Confirma também a desnecessidade da realização de perícia.

Inconformada, a empresa persiste nos argumentos apresentados em primeira instância.

O recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be a stylized name, possibly "J. B. S.". The stamp is circular and contains some illegible text or a logo.

Acórdão nº 101-81.649

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co
nhecimento.

Entendo estar configurada a omissão de receitas de
terminada pela diferença existente entre as vendas constantes
dos cadernos utilizados para registro de vendas, e as lançadas
no Livro Registro de Saídas.

A resposta dada pelo sócio-gerente da empresa (fls.
4) às indagações feitas pela fiscalização no termo de fls. 3 não
deixa dúvidas a respeito de que os referidos cadernos registra—
vam vendas sem emissão de notas fiscais e vendas com emissão de
notas fiscais.

A perícia requerida pela parte é realmente despi
ciendas, porque a aplicação do percentual de 50% sobre a recei
ta omitida, para apuração do lucro líquido, decorre da (Lei
6.468/77, artigo 6º, consolidado no art. 396, do RIR/80). Do
mesmo modo, a alíquota de 30% sobre o lucro líquido assim deter
minado resulta desse dispositivo, não tendo sido modificado, no
particular, pela legislação posterior.

A multa prevista no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei
nº 1.598/77, consolidado no artigo 733 do RIR/80, não tem lugar
na espécie porque a empresa não mantinha escrituração contábil
e assim não poderia ter "omitido registro contábil total ou par
cial de receita" como prevê o citado dispositivo legal, na nova
redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ex
cluir da exigência a multa de que trata o artigo 7º, § 3º, do
Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 38 da Lei número
7.450/85.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 